



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600389-72.2020.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600389-72.2020.6.02.0000 - União dos Palmares - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA**

**RECORRENTE: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)**

**Advogado do(a) RECORRIDA: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556**

**Advogado do(a) RECORRIDA: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A**

**EMENTA**

**Eleições 2020. Município de União dos Palmares. Recurso. Representação por conduta vedada a agente público. Candidato a Reeleição. Abuso de Poder Político. Publicidade Institucional. Período Vedado. Redes Social Instagram. Sentença judicial de parcial procedência. Aplicação de Multa ao gestor. Propaganda Eleitoral do candidato recorrente na rede social particular do gestor do município. Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal. Divulgação de notícias atinentes às ações sociais e obras realizadas pela Prefeitura. Promoção pessoal do agente público. Liberdade de manifestação assegurada. Ausência de provas de cometimento de irregularidade. Afastamento da multa aplicada por não**

comprovação da prática de conduta vedada a agente público. Conhecimento e Provimento do Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a presente Representação, afastando as penalidades aplicadas na sentença de 1º grau, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 29/05/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Representação, interposto por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL), em face da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente a representação por proposta por Sebastião de Jesus e Coligação "União que Você Merece" e aplicou multa máxima no valor de cem mil UFIR ao ora recorrente.

A petição inicial da representação sustenta a prática de conduta vedada pelo representado, candidato à reeleição, através da publicação em suas redes sociais de propaganda institucional em período vedado, em violação ao art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

O juízo de primeiro grau entendeu configurada a prática de conduta vedada, enfatizando que *"não obstante as obras e serviços possam ter sido, de fato, realizadas durante a gestão do candidato representado quando do exercício de suas funções públicas, não se pode olvidar que a propaganda de tais benfeitorias públicas não poderia ter sido feita no período proscrito pela legislação eleitoral, o que sem dúvidas caracteriza conduta*

*"tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos*

*eleitorais". "*

Inconformado, ARESKI DAMARA interpôs o presente recurso onde argumenta que não houve veiculação de publicidade institucional, *"vez que não foi publicado em nenhuma mídia oficial da Prefeitura de União dos Palmares e não demandou recursos públicos, direta ou indiretamente, para sua confecção e divulgação."*

Não foram apresentadas contrarrazões.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de Id 10019405, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de recurso interposto em face da decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente a Representação intentada pela Coligação UNIÃO QUE VOCÊ MERECE e SEBASTIÃO DE JESUS e aplicou multa de cem mil UFIR ao candidato reeleito ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR por prática de conduta vedada.

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, e há interesse na reforma da sentença, motivo pelo qual os admito.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral, prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que tem o seguinte conteúdo redacional:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(i)

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

(i)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e*

*urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

(...)

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*

(;)

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*

Pois bem, conforme é sabido, busca a legislação resguardar a paridade de armas entre os candidatos, evitando e punindo o uso da máquina pública pelos agentes públicos, a fim de que não beneficiem eleitoralmente a si ou a terceiros.

O caso dos autos traz a acusação de ter ocorrido a divulgação de publicidade institucional realizada pelo então gestor público e candidato à reeleição, em sua rede social Instagram, com o seguinte teor:

"CUIDAR DAS PESSOAS é investir em saúde de qualidade, nossos avanços em saúde pública não começaram de hoje! Reformamos o Centro de Diagnóstico e Reabilitação Física, no Robertão, ofertando fisioterapia e diversos serviços à população, com uma estrutura totalmente moderna. #Kil #Uniãoé15 #Saúde #Avanços #CuidardasPessoas #CuidardaCidade"

De fato, não há que se negar que a postagem sobre a reforma no Centro de Diagnóstico e Reabilitação Física existiu, porém, diferentemente do que entendeu o Juízo de 1º grau, não observo violação aos dispositivos legais apontados.

Nessa linha, destaco que o caso dos autos limita-se a aferir se os atos constantes na exordial constituem propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições, contrariando o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, ou, por outro lado, representam atos de promoção pessoal, que é prática permitida pela legislação.

Para José Jairo Gomes, a propaganda institucional "*trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade*" e "*para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional*" (*Direito Eleitoral, 16ª ed, São Paulo: Atlas, 2020, p. 713*).

Efetivamente, numa análise da postagem acerca da reforma realizada no Centro de Diagnóstico e Reabilitação Física, é possível se extrair que não houve extrapolação dos limites da mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer de sua gestão como Prefeito, sem vinculação a pedido de voto, etc.

Enfatize-se que a prestação de esclarecimentos à população sobre típicas ações do governo em curso, por si só, não é vedada pela legislação.

Ademais, não se verifica nos autos indícios de que houve a utilização de recursos públicos ou da máquina pública para o custeio da produção e divulgação da postagem veiculada no perfil pessoal do recorrente, fato que afasta sua caracterização como propaganda institucional.

A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve efetivamente o emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação da postagem (o que configuraria a propaganda institucional vedada por lei, acaso houvesse tal comprovação, art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97), integralmente realizada sob a responsabilidade do representado, em seu perfil particular da rede social.

Desse modo, como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral, é forçoso concluir que não basta que determinada "publicidade" tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública, deve a propaganda ser, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.

Dessa maneira, não há falar em propaganda institucional ou conduta vedada. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à

publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.5. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019).

Em resumo, a postagem impugnada foi feita pelo ora recorrente, enquanto Prefeito de União dos Palmares, em seu perfil pessoal no Instagram e não se comprovou nos autos que referida postagem correspondia a reprodução de postagem oficial, ou produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos e patrimoniais.

Não há dúvida, portanto, que se trata de postagem com mero conteúdo promocional realizada pelo Prefeito em seu perfil particular de rede social. A toda evidência, a postagem impugnada não possui os requisitos para ser enquadrada como propaganda institucional. Esse também o posicionamento manifestado pelo Ministério Público. Transcrevo:

*No caso dos autos, de acordo com a exordial, as postagens objeto da presente ação se deram no perfil pessoal do Recorrente no Instagram. Veja-se que, de acordo com o que consta dos autos autos, a divulgação se deu exclusivamente por esse canal. Não há prova de que referidas postagens seriam reprodução de postagem oficial, caso em que poderia se cogitar uma elasticidade do conceito para englobar a publicidade produzida e custeada pelo ente público e usurpada pelo particular.*

*Do mesmo modo, não há prova alguma de que a produção dos conteúdos foi custeada com recursos públicos ou de que servidores públicos participaram da referida divulgação em horário de expediente. Não houve uso algum da máquina pública na produção ou divulgação da publicidade objeto de análise.*

*Assim, o que se verifica nos autos, no entender do MP, são postagens com mero conteúdo promocional e eleitoral realizada pelo Prefeito em seu perfil particular de rede social. Caso anteriores ao período de campanha, poderiam configurar, no máximo, propaganda eleitoral antecipada. In casu, verifica-se que se trata de propaganda eleitoral explícita, dentro do período permitido.*

*Para o MP, não se pode confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como forma de autopromoção. Caso assim fosse, seria vedado aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, o que não ocorre.*

*A propaganda institucional, na visão do MP, exige o uso da máquina pública, seja na produção, seja na*

*divulgação, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme descrito na própria petição inicial.*

*Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e afastamento da multa aplicada ao Recorrente.*

Por relevante, quanto à possibilidade de uso de imagens de domínio público ou de obras públicas, o TSE tem entendido pela não configuração de irregularidade. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.*

*2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.*

(...)

(TSE - Representação nº 326725 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/03/2012 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 21/05/2012, Página 98)

Assim posto, ao analisar o caso dos autos, tenho que a propaganda pessoal do ora recorrente Areski Damara não apresenta irregularidade, consistindo, em verdade, em veiculação das suas realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, o que não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, consistente na prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental.

O colendo TSE, em recente julgado, ressaltou a legalidade dos atos praticados por gestor público, permitindo a eles manifestarem-se em período eleitoral e exibirem imagens de caráter público, desde que não seja utilizada indevidamente a máquina pública, *in verbis*:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL*

*PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.*

*2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos*

*3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).*

*4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.*

*5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.*

*6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.*

*(...)*

*8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.*

*9. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES -*

Acórdão de 26/03/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020)(grifado)

Por derradeiro, prestigiando o entendimento consolidado por esta Corte Regional acerca do tema ora tratado, trago à baila os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PERFIL PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. A propaganda pessoal de candidato consistente na divulgação de realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, desde que não se evidencie pedido explícito de voto, não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, condizente com a prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental.

2. Recurso provida para afastar a multa aplicada e julgar improcedente a representação por propaganda antecipada. (TRE/AL, RE 0600095-82.2016.6.02.0044, RELATOR: Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, Acórdão publicado em 21/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. REPOSTAGENS FEITAS PELOS ENTÃO CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. IMAGENS DE OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS. IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS.(TRE/AL, RE 0600255-07.2020.6.02.0045, RELATOR: Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, Acórdão julgado em 10/03/2021)

- Eleições 2016. Município de Limoeiro de Anadia. Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político. Publicidade Institucional. Período Vedado. Sítio na internet. Atuais Prefeito e Vice-Prefeito. Anterior prefeito. Sentença judicial de Cassação dos mandatos eletivos, Aplicação de Multa e Inelegibilidade. - Propaganda Eleitoral dos candidatos recorrentes em sítio da Internet. Ausência de provas de cometimento de irregularidade. Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal. -

Portal de notícias 7 Segundos. Contrato com o município de Limoeiro de Anadia finalizado antes do período vedado. Mera divulgação jornalística de notícias atinentes às campanhas eleitorais, inclusive dos candidatos da coligação recorrida. Ausência de prova de publicidade institucional da Administração Pública no período vedado. - Publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. Divulgação no sítio eletrônico da prefeitura e no Facebook, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programas, serviços e obras governamentais do Poder Executivo local. (ç) *A permanência de propaganda institucional durante o período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.* (ç) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144175/PR - Acórdão de 03/08/2015 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/10/2015). - Ausência de Gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade. Princípio da Proporcionalidade. - Conhecimento e Provimento aos Recursos. Restabelecimento dos Mandatos Eletivos dos Recorrentes. Exclusão da Multa aos candidatos eleitos (atuais Prefeito e Vice-Prefeito). Insubsistência da pena de inelegibilidade aos recorrentes. Multa ao ex-prefeito, no mínimo legal, em face da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral. (TRE/AL, RE 79-46.2016.6.02.0036, Relator: Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, Acórdão nº 12.206 de 05/06/2017)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÕES COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE/AL, RE 0600222-10.2020.6.02.0015, RELATOR : MAURICIO CESAR BREDA FILHO, Acórdão publicado em 07/01/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A propaganda pessoal de candidato consistente na divulgação de realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, desde que não se evidencie pedido explícito de voto, não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, condizente com a prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental. 2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do recorrido. (TRE/AL, RE 0600069-38.2020.6.02.0027, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Acórdão publicado em 04/11/2020)

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, por óbvio que a aplicação de multa do seu grau máximo de cem mil UFIR não se justifica, já que não houve demonstração de ilicitude suficiente para desequilibrar a

disputa e afetar a legitimidade do pleito.

Em virtude do exposto, em consonância ao entendimento majoritário da Corte, acompanho o parecer do Ministério Público e dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a presente Representação, afastando as penalidades aplicadas na sentença de 1º grau.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora